

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2025  
COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA/MG – CESAMA  
UASG 925894**

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 093/2025**

**Recorrente: NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA**

**Recorrida: MRJ MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**

**Item recorrido: Item 60 – Disjuntor Trifásico 25 kV**

A empresa **MRJ MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **60.372.357/0001-22**, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA**, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, nas disposições do **Edital**, do **Termo de Referência** e na jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União – TCU**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **I – DA SÍNTESE DO RECURSO**

A empresa recorrente insurge-se contra a decisão que aceitou/classificou a proposta da **MRJ MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA** para o Item 60 – Disjuntor Trifásico 25 kV, sustentando, em síntese, que a Recorrida não teria observado o prazo editalício para apresentação da proposta ajustada e da documentação técnica correspondente.

Alega, ainda, que a prorrogação de prazo concedida pelo Pregoeiro seria indevida, e que a posterior apresentação da documentação técnica configuraria afronta ao art. 64 da **Lei nº 14.133/2021**, aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Todavia, o recurso não merece prosperar, pois parte de premissa fática e jurídica equivocadas: procura tratar como indevida apresentação de documento novo constitutivo da proposta aquilo que, no caso concreto, consistiu em regular complementação de documentação técnica comprobatória de condição preexistente, sem qualquer alteração material da oferta apresentada pela MRJ.

Portanto, o recurso não revela ilegalidade concreta, mas apenas inconformismo concorrencial com o resultado do certame.

### **II – DOS FATOS RELEVANTES E INCONTROVERSOS**

No caso concreto, a sequência procedimental demonstra a regularidade dos atos praticados e a correção da decisão recorrida.

A controvérsia deve ser analisada à luz dos fatos efetivamente ocorridos no certame, muitos dos quais, inclusive, reconhecidos pela própria recorrente em sua peça recursal.

No caso concreto:

- a) a MRJ foi convocada para apresentação da proposta ajustada e documentos correlatos;
- b) a empresa solicitou, de forma tempestiva, prorrogação de prazo, devidamente justificado em razão da necessidade de organização da documentação técnica relacionada ao volume de itens arrematados no certame;
- c) O pedido foi expressamente deferido pelo Pregoeiro, que fixou novo prazo final para as 18h00 do dia 05/02/2026;
- d) a proposta e os demais documentos foram enviados tempestivamente, às 17h37min30s do dia 05/02/2026, portanto dentro do prazo regularmente prorrogado;
- e) o Item 60 já constava na proposta enviada da MRJ com identificação do produto ofertado;
- f) posteriormente, após manifestação da área técnica, foi solicitada a apresentação da documentação técnica/catálogos correspondentes, nos seguintes termos:

**“Solicitar ao fornecedor MRJ MATERIAL catálogo de todos os itens ofertados. Informá-lo que essa apresentação não é facultativa, conforme consta no TR item 14.1 (...) Favor enviar os catálogos no prazo de 24 horas, sob pena de desclassificação. Caso precise de mais tempo favor informar.”**

- g) o catálogo posteriormente encaminhado pela MRJ corresponde exatamente ao mesmo item, marca e modelo constantes na proposta originalmente apresentada, sem qualquer alteração posterior de conteúdo técnico, fabricante, modelo, especificação essencial ou preço.

A recorrente tenta transformar esse fato em suposta prova de descumprimento material do edital. Não é isso que os autos demonstram.

Referidos fatos assumem caráter decisivo no presente caso, porquanto demonstram, com clareza, que não houve substituição da proposta, não houve apresentação de produto novo, não houve alteração da oferta, não houve adequação técnica superveniente da proposta, tampouco vantagem competitiva indevida.

Houve, tão somente, complementação documental de natureza técnica e comprobatória, referente ao mesmo produto já ofertado, em atendimento à solicitação formal da Administração.

### **III – DA PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL QUANTO À PRORROGAÇÃO DE PRAZO E À REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO**

A recorrente sustenta, em essência, que o Pregoeiro teria concedido prazo fora do edital. A tese recursal não encontra respaldo no próprio instrumento convocatório.

O próprio edital prevê expressamente a possibilidade de prorrogação, dispõe, no item 9.12.3, que:

**“A proposta comercial ajustada de acordo com o previsto no Capítulo 5 deverá ser recebida no prazo de 2 (duas) horas após a solicitação do(a) Pregoeiro(a).”**

Mais importante ainda, o subitem 9.12.3, alínea “c”, prevê expressamente:

**“O licitante poderá solicitar prorrogação do prazo de apresentação dos documentos elencados no item 9.12.3, desde que registrada sua justificativa para análise e decisão pelo(a) Pregoeiro(a).”**

Assim, a prorrogação concedida não constitui liberalidade indevida, favorecimento ou inovação procedimental.

Ao contrário, trata-se de providência expressamente autorizada pelo próprio edital, requerida tempestivamente pela licitante e formalmente deferida pela autoridade condutora do certame.

A própria recorrente reconhece em sua peça que a MRJ solicitou prorrogação e que o Pregoeiro deferiu formalmente esse pedido.

Portanto, não há qualquer irregularidade na concessão do prazo prorrogado, tampouco violação ao edital nesse ponto.

A recorrente sustenta ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas o argumento se volta contra sua própria tese.

Isso porque a vinculação ao edital impõe que o certame seja conduzido exatamente conforme as regras previamente estabelecidas. E, no presente caso, uma dessas regras era justamente a possibilidade de prorrogação, desde que motivada e submetida à decisão do Pregoeiro.

Ademais, após análise da área técnica, houve solicitação formal para encaminhamento da documentação técnica, nos seguintes termos:

**“Solicitar ao fornecedor MRJ MATERIAL catálogo de todos os itens ofertados. Informá-lo que essa apresentação não é facultativa, conforme consta no TR item 14.1 (...) Favor enviar os catálogos no prazo de 24 horas, sob pena de desclassificação. Caso precise de mais tempo favor informar.”**

Tal comunicação demonstra, de forma inequívoca, que a Administração atuou formalmente, por meio de solicitação expressa, voltada à complementação da instrução técnica do processo, e não à reabertura indevida da fase competitiva.

#### **IV – DA TEMPESTIVIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**

Uma vez deferida a prorrogação, o prazo válido para apresentação da documentação passou a ser 18h00 do dia 05/02/2026.

Tendo a documentação sido encaminhada às 17h37, é inequívoca sua tempestividade.

Por isso, não procede a alegação de que teria havido juntada extemporânea ou entrega fora do prazo.

A recorrente constrói sua argumentação como se o prazo originário de 2 (duas) horas houvesse permanecido inalterado. Essa premissa é objetivamente falsa.

Uma vez validamente prorrogado o prazo, o marco temporal juridicamente relevante passou a ser o prazo estendido deferido pelo Pregoeiro.

Logo, não há qualquer irregularidade temporal apta a justificar a desclassificação da Recorrida.

#### **V – DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO MATERIAL DA PROPOSTA**

Ainda que se discutisse a forma ou o momento da apresentação da documentação técnica, o que se admite apenas por argumentar, a pretensão recursal permanece improcedente porque não houve qualquer alteração material da proposta apresentada pela MRJ.

A proposta da MRJ já continha a identificação do produto ofertado, nos termos do item 5.5.1 do edital. E o catálogo posteriormente encaminhado corresponde exatamente ao mesmo item, marca e modelo já ofertados, sem qualquer modificação posterior.

Além disso, restou demonstrado que:

- o catálogo posteriormente encaminhado corresponde exatamente ao mesmo item já ofertado;

- não houve troca de produto;
- não houve substituição de fabricante, marca ou modelo;
- não houve retificação de especificação essencial;
- não houve alteração de preço;
- não houve qualquer inovação material da proposta.

Dessa forma, a documentação técnica posteriormente apresentada não teve natureza constitutiva da proposta, mas sim natureza meramente comprobatória.

Essa distinção é juridicamente essencial.

Não se pode confundir:

- a) documento que constitui, modifica ou substitui a proposta, com
- b) documento que apenas comprova tecnicamente condição já existente e refletida na proposta originalmente apresentada.

No presente caso, a hipótese é claramente a segunda.

A recorrente procura atribuir à documentação técnica natureza constitutiva da proposta, quando, no caso concreto, ela exerceu função exclusivamente demonstrativa e confirmatória.

E essa constatação é suficiente para afastar a tese da recorrente de afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

## **VI – DA EXIGÊNCIA DE CATÁLOGO E DA AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL**

É incontroverso que o edital exigia documentação técnica dos itens ofertados.

O item 5.5.1 exigia a descrição completa do objeto, incluindo fabricante e marca/modelo.

O item 5.5.3 exigia a apresentação de documentação técnica apta a comprovar as características do item ofertado.

O item 5.5.3.1 admitia a apresentação de catálogos ou manuais, desde que em língua portuguesa e com identificação clara das características exigidas.

No mesmo sentido, o item 14.1 do Termo de Referência também estabelecia a necessidade de documentação técnica correspondente.

Todavia, a recorrente incorre em erro ao presumir que a exigência do documento, por si só, tornaria sua ausência inicial automaticamente insanável.

Essa conclusão não decorre nem do edital, nem da Lei nº 14.133/2021.

A análise juridicamente correta não é simplesmente saber se o catálogo era obrigatório — isso não se discute.

A análise correta é verificar se a apresentação posterior da documentação técnica alterou ou não a substância da proposta.

E, no caso concreto, a resposta é objetiva: não alterou.

O catálogo posteriormente apresentado apenas comprovou tecnicamente o mesmo produto já indicado na proposta da Recorrida, razão pela qual não há vício material apto a ensejar sua desclassificação.

## VII – DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA E DO SANEAMENTO À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 não adota formalismo absoluto, tampouco impõe desclassificação automática diante de toda e qualquer insuficiência documental. Ao contrário, a legislação vigente autoriza diligência e saneamento, desde que não haja alteração substancial da proposta ou da documentação.

A recorrente invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 como se qualquer complementação documental posterior fosse automaticamente vedada.

Essa interpretação não se sustenta.

### 1. Do art. 64 da Lei nº 14.133/2021

Dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

**“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”** (planalto.gov.br)

A recorrente tenta utilizar esse dispositivo como fundamento para desclassificação da MRJ.

Todavia, a interpretação correta do artigo conduz à conclusão oposta.

O que a Lei veda é a **substituição da proposta** ou a **juntada de documento que altere substancialmente a condição anteriormente apresentada**.

Por outro lado, a própria Lei **admite a complementação de informações e o saneamento de falhas**, desde que voltados à comprovação de fatos **já existentes** à época da apresentação da proposta.

Foi precisamente isso que ocorreu no presente caso. Houve apenas a apresentação de documentação técnica **comprobatória de condição preexistente**, vinculada ao mesmo item já ofertado.

Em outras palavras, o art. 64 veda inovação material; não veda diligência ou complementação documental destinada a comprovar condição preexistente e já refletida na proposta.

### 2. Do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 também estabelece, em seu art. 12, inciso III, que:

**“o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”.** (planalto.gov.br)

No presente caso, a ausência inicial do catálogo não impediu a identificação do produto ofertado, tampouco comprometeu a compreensão da proposta, uma vez que o item já se encontrava materialmente definido e pôde ser posteriormente confirmado tecnicamente por documentação correspondente.

### **3. Do art. 59 da Lei nº 14.133/2021**

A recorrente também invoca o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, especialmente para sustentar que a proposta deveria ser desclassificada por descumprimento das exigências editalícias.

Entretanto, a aplicação desse dispositivo pressupõe desconformidade material ou insanável.

O que manifestamente não se verifica no caso concreto.

Aqui, o produto já estava previamente identificado e o documento posteriormente juntado não alterou a substância da proposta, razão pela qual não se trata de hipótese de desclassificação obrigatória, mas sim de regular saneamento instrutório.

## **VIII – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU APLICÁVEL AO CASO CONCRETO**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é firme no sentido de que a vedação à juntada de “documento novo” não impede a apresentação posterior de documento meramente comprobatório de condição preexistente, desde que sua apresentação posterior não altere a substância da proposta.

No Acórdão 1211/2021 – Plenário, o TCU firmou o seguinte entendimento:

**“A vedação à inclusão de novo documento (...) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”**  
(pesquisa.apps.tcu.gov.br)

O precedente é diretamente aplicável ao presente caso.

Isso porque o catálogo posteriormente apresentado pela MRJ:

- não alterou a proposta;
- não redefiniu o objeto;
- não substituiu o produto;
- não criou condição nova;
- apenas comprovou condição técnica já existente à época da apresentação da proposta.

No mesmo julgado, o TCU também consignou que:

**“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes”.**  
(pesquisa.apps.tcu.gov.br)

Portanto, a própria jurisprudência do TCU afasta, de forma expressa, a tese de violação à isonomia suscitada pela recorrente.

No Acórdão 2443/2021 – Plenário, o TCU reafirmou o mesmo entendimento, ao consignar que:

**“A vedação à inclusão de novo documento (...) não alcança documento destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.”** (pesquisa.apps.tcu.gov.br)

Ainda que referido julgado trate formalmente de habilitação, a lógica jurídica aplicável é a mesma: não há irregularidade na apresentação posterior de documento comprobatório de condição preexistente, desde que não haja inovação material da proposta.

A Corte de Contas também já assentou que:

**“a diligência pode e deve ser utilizada para sanar falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”.** (pesquisa.apps.tcu.gov.br)

E, ainda:

**“a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.** (pesquisa.apps.tcu.gov.br)

Tais entendimentos reforçam, de forma inequívoca, a legalidade da conduta adotada pela Administração no presente caso.

Portanto, a decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a interpretação técnica e jurisprudencial dominante sobre a matéria.

## **IX – DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA, À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E À LEGALIDADE**

A recorrente invoca genericamente violação à isonomia, à vinculação ao instrumento convocatório e à legalidade, mas não demonstra qualquer prejuízo concreto ao certame.

A recorrente tenta construir a narrativa de que a MRJ teria sido favorecida por “nova oportunidade” para reformular sua proposta. Isso, contudo, não corresponde aos fatos.

Isso porque a Recorrida não recebeu oportunidade para reformular sua proposta, tampouco foi autorizada a alterar o preço ofertado, substituir o produto, modificar fabricante, marca ou modelo, ou sanar vício material do item ofertado.

A única providência admitida foi a apresentação de documentação técnica correspondente ao mesmo item já ofertado, sem qualquer benefício competitivo indevido.

Logo, não houve quebra de igualdade entre os licitantes.

Ao revés, a desclassificação da proposta mais vantajosa, em cenário no qual inexistente alteração material da oferta, é que configuraria medida desproporcional, excessivamente formalista e contrária ao interesse público.

Outro ponto a ser discutido, é sobre a vinculação ao instrumento convocatório não se confundir com formalismo cego ou irracional.

O próprio edital exigiu a documentação técnica, previu prorrogação de prazo e foi interpretado em conformidade com a legislação vigente e com o poder-dever de instrução da Administração.

Portanto, a atuação do Pregoeiro não contrariou o edital, mas sim se desenvolveu dentro da lógica procedimental permitida e juridicamente válida.

A tese recursal, se acolhida, levaria à desclassificação de proposta materialmente válida, previamente individualizada e tecnicamente comprovável, apenas porque a documentação comprobatória não acompanhou integralmente o primeiro envio.

Tal solução não encontra amparo na legislação atual nem na jurisprudência do TCU, por privilegiar a forma em detrimento da substância e por converter o procedimento em fim em si mesmo.

#### **X – DA IMPROPRIEDADE DA TESE RECURSAL QUANTO À SUPOSTA “ESCOLHA DELIBERADA” DA RECORRIDA**

A recorrente também procura atribuir especial relevância ao teor do e-mail em que a Recorrida, à época, manifestou entendimento de que os catálogos não seriam exigíveis naquele momento processual.

A recorrente sustenta que o caso não seria de “mero equívoco”, mas de suposta conduta deliberada da MRJ ao inicialmente não encaminhar toda a documentação técnica.

Todavia, a tentativa de transformar essa manifestação em “admissão formal de descumprimento material do edital” não se sustenta juridicamente.

No máximo, o que se extrai desse fato é a existência de interpretação equivocada quanto ao momento e à forma de apresentação da documentação técnica, o que, por si só, não equivale à alteração da proposta, nem autoriza presumir má-fé, ocultação de item ou tentativa de reconstrução da oferta após a disputa.

Esse ponto é relevante porque a recorrente procura deslocar a controvérsia do plano formal-documental para o plano da suposta irregularidade material.

E isso não encontra suporte fático nos autos.

Isso porque o que define a legalidade da diligência não é a narrativa subjetiva construída pela parte recorrente, mas sim: a natureza jurídica do documento apresentado posteriormente e a inexistência de alteração da substância da proposta.

E, sob esse aspecto, o ponto é absolutamente objetivo: o catálogo posteriormente apresentado pela MRJ não alterou a proposta em nenhum de seus elementos essenciais.

Logo, ainda que a justificativa inicialmente apresentada pela empresa não tenha sido a mais adequada sob o ponto de vista argumentativo, isso não transforma documento comprobatório em documento inovador, nem converte diligência válida em irregularidade.

A discussão deve permanecer onde juridicamente importa: na integridade da proposta; na ausência de inovação material; na preservação da isonomia; e na regularidade da instrução administrativa.

Sob todos esses critérios, o recurso não se sustenta.

## **XI – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

A decisão que manteve a proposta da MRJ para o Item 60 – Disjuntor Trifásico 25 kV encontra-se em plena conformidade com:

- o edital;
- a Lei nº 14.133/2021;
- a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
- e os princípios que regem as contratações públicas.

A exclusão da Recorrida, nas circunstâncias do presente caso, significaria:

- aplicação de formalismo desproporcional;
- desconsideração da possibilidade legal de saneamento;
- e penalização de licitante cuja proposta já se encontrava materialmente definida e passível de comprovação técnica sem qualquer alteração posterior.

Não é essa a finalidade do processo licitatório.

A solução juridicamente adequada, técnica e aderente ao interesse público é a manutenção da decisão administrativa recorrida.

## **XII – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que:

- a prorrogação de prazo foi expressamente autorizada pelo edital;
- a documentação foi apresentada dentro do prazo regularmente prorrogado;
- o Item 60 já constava da proposta ajustada da Recorrida;
- o catálogo posteriormente encaminhado corresponde exatamente ao mesmo item, marca e modelo já ofertados;
- não houve qualquer alteração material da proposta;
- não há afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- e a jurisprudência do TCU é firme no sentido de admitir a apresentação posterior de documento comprobatório de condição preexistente, desde que preservada a substância da proposta.

Assim, o recurso interposto por NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA não merece acolhimento, devendo ser integralmente rejeitado.


### XIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida:

- a) o recebimento e processamento das presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, por serem tempestivas e cabíveis;
- b) no mérito, o total improvemento do recurso administrativo interposto por NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA, por absoluta ausência de amparo fático e jurídico;
- c) a manutenção integral da decisão do Pregoeiro que declarou aceita/classificada a proposta da MRJ MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA em relação ao Item 60 – Disjuntor Trifásico 25 kV;
- d) o regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação do item à Recorrida, por estarem os atos praticados em conformidade com o edital, com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência do TCU e com o interesse público.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Criciúma/SC, 01 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 VALESKA ROSA DE SOUZA  
Data: 01/04/2026 17:06:09-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MRJ MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**

CNPJ: 60.372.357/0001-22

Representante Legal: Morgana Kurtz Coral

Carga: Sócia administradora

## PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **MRJ MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 60.372.357/0001-22 com sede na Rua Fioravant Benedet, nº. 477, Bairro São Luiz, Criciúma/SC – CEP 88803-520, neste ato representada por sua sócia administradora **MORGANA KURTZ CORAL**, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/SC sob o nº. 38449, CPF nº. 070.106.679-26, residente e domiciliado à Rua residente e domiciliado a Rua Ferdinando Martignago, nº. 93, Apartamento 401, Edifício Louvre, Criciúma/SC CEP 88809330.

1

OUTORGADO: **VALESKA ROSA DE SOUZA**, brasileira, convivente, advogada, CPF nº. 090.777.509-83, residente e domiciliada a Rua Bruno Nicrosini, nº. 50, Morro Estevão, Criciúma/SC.

### PODERES:

Pelo presente instrumento particular, o OUTORGANTE nomeia e constitui seu bastante procurador o OUTORGADO, outorgando-lhe todos os poderes para representar a empresa perante órgãos da Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas (federal, estadual e municipal), autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, especificamente no tocante à participação em licitações públicas, podendo para tanto:

- participar de sessões públicas presenciais e eletrônicas;
- cadastrar e atualizar dados da empresa em sistemas e portais de compras governamentais;
- apresentar e retirar documentos, propostas e lances;
- assinar propostas comerciais, declarações, requerimentos, atas e demais documentos necessários;
- interpor, acompanhar e desistir de recursos administrativos;
- prestar esclarecimentos, impugnar editais e praticar todos os atos necessários ao regular andamento dos certames;
- firmar declarações exigidas em processos licitatórios e contratos administrativos;
- acompanhar fases de habilitação, julgamento e adjudicação;
- praticar quaisquer outros atos necessários à defesa dos interesses da empresa em procedimentos licitatórios.

A presente procuração não confere poderes para substabelecer.

**Prazo de validade:** 13/02/2027

Criciúma (SC), 13 de fevereiro de 2026.

**MORGANA**

**KURTZ CORAL**

Assinado de forma digital por  
MORGANA KURTZ CORAL  
Dados: 2026.02.13 17:36:52  
-03'00'

**MORGANA KURTZ CORAL**

CPF 04909633901

Representante Legal

**MRJ MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**

60.372.357/0001-2260.372.357/0001-22

60	<p><b>DISJUNTOR TRIFASICO 25 kV, NBI / 125 kV, 1250A, 60 HZ COM CARRO EXTRAIVEL</b></p> <p>Descrição do Item: Disjuntor de média tensão trifásico, acionamento automático, isolamento 24kv, NBI / 125 kv, Corrente Nominal: 1250A, Frequência Nominal: 60Hz; Tensão suportável a frequência industrial: 50kV; Tensão suportável a impulso NBI: 125kV; Capacidade de interrupção: 20kA; Corrente suportável de curto-circuito: 20kA-4s; Tempo de abertura: 35ms; Tempo de fechamento: 50ms; Tempo de interrupção: 95ms; Durabilidade elétrica: 20.000 manobras; Meio extintor: Vácuo; Bobina de abertura: 110VCA; Bobina de Fechamento: 110VCA; Bobina de Trip: 110VCA; Comando motorizado: 110VCA; Contatos auxiliares: 4NA+4NF. Conjunto de Manobra com Carrinho; Meio extintor de arco elétrico: câmaras à vácuo. Montado sobre carro extraível. Total compatibilidade com a NBR 14039; Comando frontal. Deverá ser fornecido com os acessórios: Relé anti-pumping, Contador de manobras, Bobina de Trip e bloqueio de fechamento por falta de tensão. Sinalizador mecânico de disjuntor aberto/fechado. Sinalizador de mola carregado/descarregado. Disjuntor com comando motorizado.</p>	PÇ	1	R\$ 96.600,16	R\$ 96.600,16	ADS
61	<p><b>CAIXA C/ RELE DIGITAL PEXTRON COMPLETA, RELE URPE 7104 PEXTRON</b></p> <p>Descrição do Item: Quadro de proteção indireta equipado com Relé de Proteção de Sobrecorrente Pextron, para entrada de energia em subestação, modelo URPE 7104 para proteção, supervisão e controle em cabines primárias. Tensão de alimentação de 90V a 254V. Equipado com Fonte Capacitiva incorporadae com funções de proteção de Sobrecorrente50, 50N, 51, 51N, 51GS, 74, 86, 62BF. O URPE 7104 deverá abranger uma ampla gama de cenários de falha, incluindo sobrecorrente, sobrecorrente direcional, sobrecorrente de neutro e sobrecorrente de terra direcional. Em conformidade com a norma NBR 14039. Dimensão compacta de 144x72x230mm e peso de 1,49kg.</p>	PÇ	1	R\$ 14.791,91	R\$ 14.791,91	PROPRIO

# CMC

Conjunto Manobra com Carrinho

## Características CMC 24kV – 1250A

Tipo	D27-U - Comando Frontal
Características Elétricas	( IEC 62271-100 )
Tensão Nominal - (kV)	24
Corrente Nominal - (A)	1250
Frequência Nominal - (Hz)	60
Tensão suportável a frequência industrial - (kV)	50
Tensão suportável a impulso NBI - (kV)	125
Capacidade de interrupção - (kA)	20
Corrente suportável de curto circuito - (kA 4s)	20
Sequência de operação	O-0,3s-CO-180s-CO
Tempo de abertura - (ms)	35
Tempo de fechamento - (ms)	50
Tempo de interrupção - (ms)	95
Durabilidade Elétrica	20.000 manobras
Meio Extintor	Vácuo
Bobina de Abertura	110Vca/220Vca/125Vcc
Bobina de Fechamento	110Vca/220Vca/125Vcc
Bobina de Trip	110Vca/220Vca/125Vcc
Comando motorizado	110Vca/220Vca/125Vcc
Contatos Auxiliares	4NA + 4NF

### Características Construtivas

Altura (mm)	1111,1
Largura (mm)	587
Profundidade (mm)	599
Peso (kg)	110

### Acessórios Incluídos

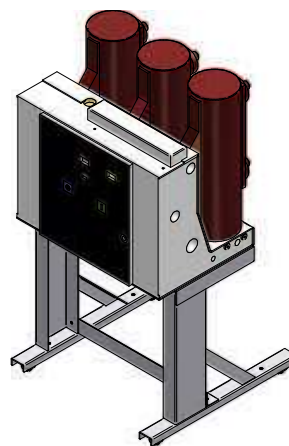
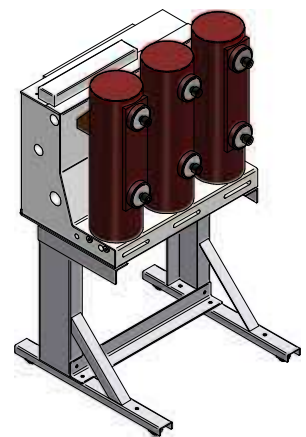
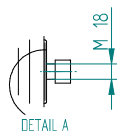
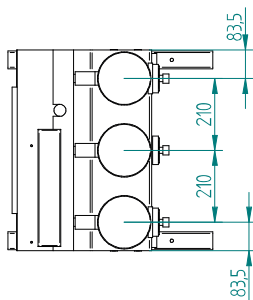
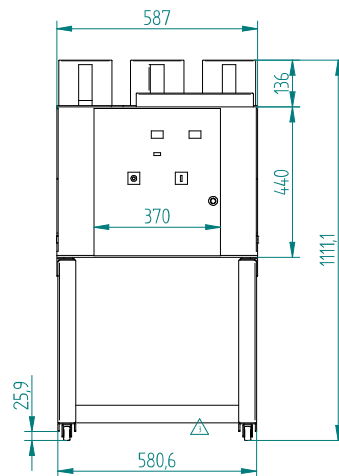
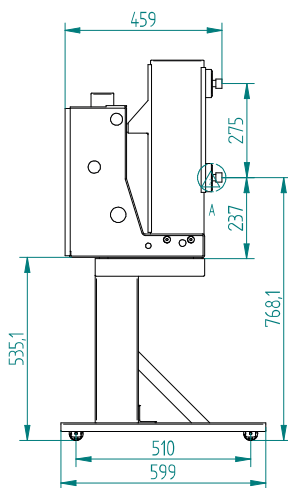
Relé Anti Pumping
Contador de Manobras
Bobina de Trip
Bloqueio de fechamento por falta de tensão

### Acessórios Opcionais

Bloqueio tipo Kirk
No break

# CMC

## Conjunto Manobra com Carrinho



Mensagem do Pregoeiro

Item 4

O item 4 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 30 minutos a partir de agora - até 06/03/2026 11:08:34.

06/03/2026 às 10:38

Mensagem do Pregoeiro

Item 4

Para 60.372.357/0001-22 - Prazo concedido.

05/02/2026 às 12:18

Item 4

Visto que são muitos itens para analisar junto ao nosso setor de compras e também temos que enviar os documentos e catálogos de habilitação, poderia nos conceder o prazo até as 18:00h?

05/02/2026 às 12:15

Item 4

Bom dia Sr. Pregoeiro, vamos analisar todos os itens arrematados e ver a possibilidade de aceitar o valor admitido pelo órgão.

05/02/2026 às 12:14

Mensagem do Pregoeiro

Item 4

Para 60.372.357/0001-22 - Prezado licitante, favor encaminhar proposta ajustada, acompanhada de catálogos e folders(caso necessário). As propostas deverão ser enviadas, impreterivelmente, no prazo de 2 (duas) horas, para os e-mails: rfrancisquini@cesama.com.br e licita@cesama.com.br, conforme estipulado no edital. Favor encaminhar também Anexo IV(Declaração do Art. 38) e Certidão de Falência.

05/02/2026 às 12:09

**De:** Ronaldo Fonseca Francisquini <rfrancisquini@cesama.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 10 de fevereiro de 2026 09:59  
**Para:** [licitacao@mrjmaterials.com.br](mailto:licitacao@mrjmaterials.com.br)  
**Assunto:** Re: Encaminhamento de Proposta Ajustada e Documentação - Pregão nº 0093/2025 - CNPJ 60.372.357/0001-22

**Sinalizador de acompanhamento:** Acompanhar  
**Status do sinalizador:** Concluída

Prezado licitante, bom dia !

Segue considerações da área técnica:

Solicitar ao fornecedor **MRJ MATERIAL catálogo de todos os itens ofertados**. Informa-lo que essa apresentação não é facultativa, conforme consta no TR item 14.1:

14.1 Para proposta, **a licitante deverá apresentar documentação técnica que comprove as características do item proposto** que atenda as características do item licitado constantes no Capítulo 04 – Especificação do Objeto.

Serão aceitos catálogos ou manuais, impressos ou em mídia digital, exclusivamente em língua portuguesa, desde que apresentem de forma clara e devidamente identificada todas as características técnicas exigidas no edital.

**Favor enviar os catálogos no prazo de 24 horas, sob pena de desclassificação.**

Caso precise de mais tempo favor informar.

At.te.;

Ronaldo.

**Ronaldo Fonseca Francisquini**  
Pregoeiro e/ou Agente de Licitação  
Assessoria de Licitação e Contratos (ALC)  
(32) 3692-9201



Em 05/02/2026 17:37, [licitacao@mrjmaterials.com.br](mailto:licitacao@mrjmaterials.com.br) escreveu:

Prezado Pregoeiro,

Em atendimento à solicitação encaminhada, referente ao CNPJ 60.372.357/0001-22, encaminhamos a proposta ajustada com os itens que conseguimos atender o valor limite do órgão, conforme exigido no edital, dentro do prazo estipulado.

Esclarecemos que, quanto ao envio de catálogos e folders, o próprio edital dispõe que sua apresentação é facultativa, uma vez que estabelece que *“serão aceitos catálogos ou manuais, impressos ou em mídia digital, exclusivamente em língua portuguesa, desde que apresentem de forma clara e devidamente identificada todas as características técnicas exigidas”*. Dessa forma, não há necessidade de encaminhamento neste momento, permanecendo esta empresa à disposição para apresentação posterior, caso haja necessidade ou conforme entendimento desse Pregoeiro, mediante abertura de novo prazo.

Encaminhamos, em anexo, o Anexo IV – Declaração do Art. 38, a Certidão de Falência e os demais documentos pertinentes à empresa MRJ Materiais e Serviços Elétricos Ltda.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

**As comunicações referentes a licitações, empenhos ou solicitações devem ser enviadas exclusivamente para o e-mail [licitacao@mrjmaterials.com.br](mailto:licitacao@mrjmaterials.com.br), a fim de garantir melhor organização e agilidade no atendimento.**

*Atenciosamente,*

